



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 307/04

SESSÃO DE / /

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 000283/2003 AI: 2002.03183-8

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Camelo Ribeiro & Cia Ltda

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL. LANÇAMENTO A MENOR DE VALORES DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS, LANÇADOS POR DOCUMENTO ORIGINADOS POR ARQUIVO MAGNÉTICO – ECF's FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. A empresa autuada com o intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, utilizou-se da prática da fraude fiscal ao indicar valores nos cupons ECF's menores que os consignados nas NFS.1, comprovado através dos registros de saídas. A quantidade de documentos fiscais escriturados "a menor" o valor do imposto sonegado, e a seqüência dos dias demonstram a intenção de reduzir o imposto, configurando a fraude. Permisa vênua, não acatamos a decisão de 1º grau. Reforma-se a decisão Parcialmente Condenatória proferida, julgando-se a ação fiscal PROCEDENTE, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE – na firma CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA – C.G.F. nº 06.988.969-4, o agente do Fisco Estadual designado para a ação constatou através de seus levantamentos a existência de irregularidades que culminaram com uma fraude fiscal, no exercício de 1999.

O fato é relatado no AI na forma que se segue:

“FRAUDE DE DOCUMENTO FISCAL PELO CONTRIBUINTE.”

O contribuinte em epígrafe, fraudou documentos fiscais com o intuito de iludir o fisco estadual e fugir ao pagamento do imposto (ICMS).

Nas informações complementares (fls. 03) o feito é ratificado e o representante do erário estadual, discorre sobre a forma como foi efetivada a escrituração dos documentos e demonstra em detalhes a operação realizada pela empresa.

Transcrição fls. 03 – IV Informações Complementares:

.....

.....

“ Em todas as Notas Fiscais NF1 emitidas para operações de venda, apõe (a empresa) um carimbo informando que o ICMS correspondente àquela NF1 foi recolhido através de cupom fiscal, informando o nº do cupom, data e nº do caixa. Por ocasião da escrituração e apuração do ICMS só registra como débito do Imposto valores emitidos pelo ECF. Este procedimento é previsto na Legislação do ICMS.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“Ocorre, entretanto, que ao confrontarmos as informações carimbadas nas NF1 emitidas pelo contribuinte com o Relatório de Saídas por Documento originado do arquivo magnético dos ECF's, fornecido pelo contribuinte, detectamos que as NF1 emitidas, relacionadas na planilha Demonstrativa do ICMS não Recolhido, em anexo, não tiveram Cupom Fiscal correspondente como está a indicar no carimbo.

“Como se houvesse a possibilidade do Arquivo Magnético ter sido alterado, e para que não restasse dúvida sobre o trabalho realizado, fizemos também a confrontação das informações carimbadas nas NF1 com as Fitas Detalhes dos ECF's e constatamos o mesmo resultado da confrontação anterior. Exemplifica. Vide documentação nos autos.

“Diante do exposto, pela falsa informação carimbada nas Notas Fiscais NF1, o valor bastante significativo que a operação representa em termos de Sonegação Fiscal, bem como, a constância e regularidade da operação realizada, distribuída em todos os meses do ano, não resta dúvida do intuito doloso de deixar de recolher o imposto devido, induzindo a FISCALIZAÇÃO ESTADUAL a crer que o imposto estava sendo recolhido normalmente, caracterizando assim a FRAUDE.”

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº 2002.03183-8, em 09 de abril de 2002, com a indicação do valor do crédito tributário de R\$ 247.396,80 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), correspondente a ICMS e R\$ 742.190,48 (setecentos e quarenta e dois mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos), referente a multa, na forma dos dispositivos infringidos, quais sejam, os artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97.

Foi aplicada a penalidade inserta no artigo 878 – inciso I – alínea “a” do Decreto 24.569/97.

A firma autuada tornou-se revel. (vide fls. 22.454.)



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Em julgamento de primeira instância a nobre julgadora desconsidera a fraude fiscal relatada na peça inicial, enquadrando a firma autuada na penalidade inserta no artigo 878 – inciso I – alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, - Falta de Recolhimento do Imposto -, reduz o crédito tributário registrado pelo autuante, e julga o Auto de Infração Parcialmente Procedente.

A Consultoria Tributária em seu Parecer 359/2002 discorda e tem o referendo da representação da Douta Procuradoria.

Encaminhado à julgamento na 2ª câmara do CRT, foi solicitada uma diligência fiscal, não tendo a empresa, mesmo informada de tal procedimento, se manifestado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal consubstanciada no Auto de Infração e nas informações complementares, informa que a empresa autuada, com o intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto utilizou-se da prática de fraude fiscal, através de documentos (NFs 1 e Cupons ECF's) declarando e escriturando valores menores que os destacados.

Assim, o agente autuante caracterizou a infração apontada como fraude fiscal, pelo que sugeriu a aplicação da sanção específica, capitulada no art. 878 inciso I alínea “a” do Decreto 24.569/97.

No entanto, a nobre julgadora singular entendeu de modo diverso, tipificando a infração como falta de recolhimento do imposto, modificando a penalidade e julgando a ação Parcialmente Procedente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

De forma alguma podemos compartilhar com a decisão preferida na instância a quo. Na verdade resta claramente comprovada que a autuada agiu de forma incorreta, declarando o valor de recolhimento nos ECF's, infinitamente inferior ao valor do imposto destacado nas notas fiscais.

É evidente que tal fato ocasionou falta de recolhimento do imposto. Conquanto isso, não podemos nos distanciar da natureza da acusação apontada na inicial, que é de fraude fiscal, sob pena de fugir ao mérito da questão e apreciar fato além do pedido.

A questão em tela, é saber se houve ou não fraude fiscal consoante denuncia o fisco estadual.

Ora, é fato inconteste, a documentação anexada aos autos comprovam que o contribuinte não procedeu como determina o comando acima, pois nas notas fiscais emitidas para operação de vendas, apõe um carimbo informando que o ICMS correspondente aquela NF1 foi recolhido através de cupom fiscal, contudo, constatou-se que as notas fiscais emitidas não tinham o correspondente cupom fiscal, deixando de recolher o ICMS.

Conforme ensinamento doutrinário de Alexandre de Moraes (Legislação Penal Especial, pg. 102). " Fraude é enganar, pelo emprego de artifícios, ardis ou outros meios similares, podendo ocorrer de duas formas: uma comissiva, por meio de inserção de elementos inexatos: outra omissiva, consistindo em não fazer constar determinada operação, efetivamente realizada."

Desta forma, o procedimento comissivo utilizado pelo contribuinte, por meio de elementos inexatos não está de acordo com o previsto na legislação configurando fraude, caracterizando a má fé, o logro, o engano malicioso ou a ação astuciosa, para ocultação da verdade ou fuga do cumprimento do dever.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Urge dizer que em Direito Tributário a responsabilidade é objetiva, o elemento subjetivo não tem importância para se atribuir a infração ao contribuinte, sendo suficiente apenas o nexos causal entre a conduta do agente e a inobservância da legislação.

Assim, analisando o caso à luz da legislação tributária, e imperioso ressaltar o que estabelece o art. 123, I, "a", da Lei nº 12.670/96, que trata da penalidade de fraude, onde encontramos a conduta no verbo "fraudar", e "utilizar", documentos fiscais, tendo como elemento do tipo, iludir o Fisco e Fugir o pagamento do imposto.

No presente caso, a conduta comissiva do contribuinte de fraudar, por meio de elementos inexatos, evidenciada pela constância da realização da operação, levou a uma fuga do pagamento do imposto, portanto, estando caracterizada a fraude.

Assim, compreendemos que a penalidade correta para o caso é a do art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96, por ser a específica para o caso de fraude.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e decidir-me pela procedência total da ação fiscal.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida empresa Camelo Ribeiro & Cia Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou favorável a decisão a quo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de junho de 2004.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

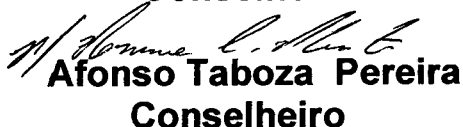

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado